



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 818/XII/1.ª

SUA COMUNICAÇÃO DE:
27/06/2013

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 17469/2013
Proc.º n.º 186/2013 – 1.º100

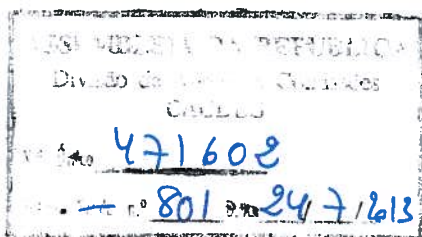
NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
23/07/2013

ASSUNTO: **Pedido de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 427/XII/2.ª (PSD-CDS-PP)**

Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o parecer emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, relativamente à Proposta de Lei supra referida.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)

Parecer sobre o projeto de Lei n.º 427/XII:

O projeto de Lei em referência destina-se a alterar:

- o art. 160º do Código Penal;
- o art. 1º da Lei n.º 5/2002 de 11/01; e
- o art. 2º da Lei n.º 101/2001 de 25/08.

Trata-se de transpor para o ordenamento jurídico interno, as alterações decorrentes da Diretiva 2011/36/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 5/04/2011 que, versando sobre a prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e a proteção das vítimas, substituiu a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho.

1.

Assinala-se a inclusão do recrutamento no tipo objetivo.

Aplauda-se, pela sua assinalável relevância, a extensão a qualquer tipo de exploração (conceito indeterminado que a doutrina e a jurisprudência deverão concretizar, tendo, porém, como referência inultrapassável os exemplos padrão).

Na redação proposta, as situações de exploração enunciadas são meramente exemplificativas.

Mas, o princípio da tipicidade penal impõe que sejam enunciadas praticamente todos os exemplos padrão que neste momento seja possível identificar como podendo integrar-se naquele conceito indeterminado.

Entre estas incluiu-se a escravidão, com bom critério e mais não fazendo do que respeitar os direito convencional internacional a que Portugal se vinculou.

Compreendendo que a descrição típica pode incluir qualquer situação de exploração, impõe-se, em consonância como o que se diz na exposição de motivos e para acautelar inabalavelmente o princípio da tipicidade, incluir no leque das situações típicas de exploração, a mendicidade forçada.

Outro tanto deverá suceder com a exploração (pelo menos de menores) em atividades criminosas.

E, por ser uma realidade cada vez com mais expressão e repercussão também se impõe incluir o casamento forçado entre os exemplos padrão.

Nestes casos estamos perante situações exemplificativas de “*serviços forçados*” a que alude o art. 3º al.º a) do protocolo de Palermo.

2.

Deve aproveitar-se o processo legislativo iniciado com o projeto de alteração para aclarar uma das questões que mais controvérsia tem suscitado. Trata-se da “*situação de especial vulnerabilidade da vítima*”.

Neste âmbito deve, por transposição, incorporar-se no direito interno o conceito de vulnerabilidade adotado no art. 2º n.º 2 da Diretiva;

E deve eliminar-se o adjetivo “*especial*” por se traduzir num requisito adicional injustificado, que não tem sustentabilidade material e que não tem suporte no Protocolo de Palermo.

3.

Louva-se a agravação da punição quando ocorrerem as circunstâncias enumeradas no novo n.º 4 proposto, que verte para o incriminação penal o art. 24º da Convenção de Varsóvia de 2005, do Conselho da Europa, Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos .

Neste ponto alerta-se para as implicações que em sede de concurso de crimes podem resultar da agravação da al.ª c) entre a associação criminosa e o tráfico de pessoas agravado, quando cometido no âmbito de uma associação daquele tipo.

4.

Louva-se a consagração da irrelevância do consentimento da vítima.

5.

Aplauda-se a inclusão do tráfico de pessoas no catálogo dos crimes submetidos ao regime especial de recolha de provas, quebra de segredo profissional e perda alargada de bens. Aliás, nem se compreendia que assim não sucedesse.

6.

Outro tanto se deve dizer da inclusão sua inclusão no catálogo dos crimes que admitem ações encobertas.

7.

Entende-se que estando em causa vítimas que o são deste crime em razão da sua “*especial vulnerabilidade*” (ou simplesmente da sua vulnerabilidade), se impõe erigir um regime específico de proteção, mais não fazendo do que dar expressão na ordem jurídica interna ao direito convencional a que o nosso país até aderiu, como sucede, por exemplo com os pontos 14 e 24 da Diretiva e o Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra a Criminalidade Organizada Transnacional, relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças. E, aliás, à semelhança do que sucede já em outros domínios como seja o da violência doméstica.

Entende-se que este é mesmo um dos pilares pelos quais tem de passar a luta contra este tipo de ilícito. A vítima só deixará de ser vulnerável se for titular de direitos e se os puder efetivamente exercer.

É este, pois, o Parecer do Conselho Superior do Ministério Público.

Lisboa 17.07.2013